

Teoria Do Conhecimento E Filosofia Do Direito

José Vitor da Cunha Gargaglione

1- Introdução: Gnoseologia e Epistemologia A chamada Teoria do Conhecimento pode ser vista sob dois aspectos, o epistemológico e o gnoseológico. Aliás, essas duas expressões são sinônimas, tratando-se, em ambos os casos, dessa concepção teórica. Mas, no entanto, diante de divergências onde o predomínio da expressão gnoseologia era frequentemente mais usado por correntes filosóficas “escolásticas”, essa terminologia passou a ser utilizada para designar, em sentido amplo, a Teoria do Conhecimento, sem, contudo, mencionar que espécie de conhecimento ela significava. Já o termo epistemologia foi empregado para designar a teoria do conhecimento científico. Reale nos fala com precisão que a Filosofia, “entre outras questões trata da Teoria do conhecimento e da Teoria da Conduta” [1], concluindo que a filosofia clássica assim como a medieval acabaram por não desenvolver uma teoria do conhecimento autônoma, na realidade nos afirma que estas “cuidaram de suas questões de maneira secundária, complementar ou implícita, como decorrência de prévios problemas ontológicos” [2]. Assim a gnoseologia seria o gênero enquanto a epistemologia a espécie. Adeodato nos ensina que tal distinção não é arbitrária já que o “emprego corrente de ambas as palavras, encontra apoio na etimologia” [3]. Gnose indicaria o conhecimento em seu sentido mais amplo, daí derivariam expressões como agnóstico, diagnose e prognóstico. Já episteme “seria um setor particular da gnoseologia” [4], e o conhecimento dito epistêmico seria dotado, obrigatoriamente, de objeto e metodologia delimitados, sistematizados e transmissíveis.

2. Epistemologia e Filosofia do direito A Filosofia tem relevante papel dentro do estudo do direito visto sob seu aspecto científico. Não é para menos, dentro de determinados sistemas epistemológicos aplicados

ao estudo do direito, iremos nos deparar com modelos teóricos cuja abordagem necessariamente deve ser filosófica, ou seja, reflexiva. Portanto, sendo o trabalho filosófico um trabalho de reflexão, o cunho científico deste tem como conditio sine qua non, mais do que o objeto a ser pesquisado a metodologia utilizada a embasá-lo, pois, “por mais completos que sejam nossos conhecimentos científicos, nada disso atua como Filosofia. Ser filósofo é refletir sobre esse saber, interrogar-se sobre ele, problematizá-lo. [5]” Assim a epistemologia irá atuar não somente para ressaltar as linhas metodológicas que serão utilizadas para desenvolver, com um mínimo de comprometimento científico, um estudo cujo objeto esteja devidamente delimitado e sistematizado, passível, portanto, de ser transmissível na seara da filosofia do direito, pois: “O Direito é uma ciência cujo caráter instrumental deriva diretamente dos fatos ocorridos na tessitura social. A realidade social, subordinada a determinados fatores, dá uma nova dimensão à ordem jurídica posta[6], já que esta tem que se adaptar à modificação que ocorre no plano factual impondo uma nova visão - leitura crítica - deste sistema normativo, ou como nos diz Bobbio, “conjunto de normas[7]. Daí se dizer que o Direito não é estático já que evolui dentro de uma perspectiva cíclica, ou seja, mais que fenômeno histórico é o Direito uma realidade sociológica subordinada a determinados fatores que o condicionam a acompanhar as transformações ocorridas no tecido social.[8]”. Daí a importância da filosofia do direito e de seu estudo epistemológico para que se possa evitar os modelos teóricos cujo enfoque estritamente dogmático reduzem a dimensão científica do Direito a um mero pressuposto positivista. Por isso, a filosofia do direito parte de uma análise mais crítica onde a norma jurídica não é apenas vista como uma partícula do ordenamento jurídico, mas, acima de tudo, dotada de pressuposto dialético onde a atitude filosófica vai encontrar a argamassa para contestá-la ou legitimá-la. Afinal de contas o problema da legitimidade é um problema de essência. E se este reside na natureza das coisas, tal problema acaba por ser solucionado pela Filosofia do Direito, ao abordá-lo dentro de uma análise que contemple os diversos modelos teóricos existentes. Do normativo ao pragmático, passando pelo jurisprudencial, o fenômeno jurídico passa então a ser o objeto principal de nossa reflexão, tanto sob o aspecto epistemológico quanto sob um aspecto crítico - valorativo, portanto axiológico. 3. Uma perspectiva não dogmática na categorização dos graus de conhecimento. Quando se tenta contemplar uma visão não dogmática na categorização dos diversos graus de conhecimento

tem-se que adotar uma postura que emerge de um sistema epistemológico determinado. Portanto não seria desprovido de embasamento teórico se disséssemos que existe um sistema epistemológico dogmático e um sistema epistemológico não dogmático. No campo do direito, tais sistemas são vistos com maior nitidez pelo simples fato de que a produção normativa que deveria decorrer da dinâmica social, na maioria das vezes é substituída por uma engenharia legislativa que acaba contemplando interesses opostos aos dos destinatários da norma jurídica. O povo sofrido é compelido a cumpri-la face seu caráter coercitivo, independente da realidade social. Os grandes grupos estratificados economicamente se beneficiam com o beneplácito de governos e governantes corruptos e corruptores. Para tudo há um jeitinho. Tal neologismo já foi incorporado a muito em nossa práxis político-jurídica [9]. O “jeito” é uma instituição no Brasil. Ou seja, é mais que uma idéia ou mera ficção no imaginário popular. Ele é empreendimento que envolve todos os atores e segmentos na grandiosa engrenagem social. È o exercício de práticas continuadas que acabam por delimitar e estabelecer as relações intersubjetivas. Através dele se exerce o controle social e a satisfação de determinados interesses e de interesses determinados. Por isso ele se mantém jurídica e politicamente na tessitura social como um dos elementos mais importantes de nossa formação sociológica, histórica e, portanto, jurídica. Através do “jeito” verbas públicas são desviadas. Contratos de bens e de concessão de serviços tornam-se mais onerosos. O poder do governo em distribuir rendas estaria, em certos casos, limitado e comprometido e, em outros, ilimitado e descomprometido, causando ao erário os rombos cujo herdeiro necessário acaba sendo o povo. Ou seja, o “jeito” que é uma das características mais marcantes de nossa cultura é uma prática que, quase sempre, leva a estagnação social, a corrupção, as desigualdades, a violência, ao enriquecimento ilícito, a sonegação fiscal. E, conseqüentemente, fortalece a prevaricação dos agentes políticos, principalmente daqueles que têm o dever de fiscalizar, com rigor a aplicação da lei, seja no plano do controle externo ou interno desse ato normativo. Essa prática incorporada e legitimada por nossa tradição jurídica tem radical em um posicionamento estritamente dogmático. Percebe-se que modelos legais e jurisprudenciais em flagrante descompasso, a ela se subordinam como se houvesse uma suposta hierarquia onde o jeito predominasse impondo regras de conduta seguidas a risca em nossos tribunais e plagiadas pelos copistas da “tecnoburocracia advocatícia” [10]. No campo da filosofia do direito esses sistemas

epistemológicos iriam se subdividir em dogmáticos que contemplariam posições jusnaturalistas e positivistas e não dogmáticos que iriam contemplar uma postura hermenêutica voltada desde uma reflexão crítica dos aspectos normativos até uma reflexão meta-jurídica e ideológica desse aparato de dominação consentida. Ou seja, o sistema epistemológico não dogmático contemplaria modelos teóricos cujos objetos escapariam de uma ilusão advinda da pseudo-neutralidade científica apregoada pelo sistema epistemológico dogmático. Indo além da lei enquanto manifestação de controle social, desvendando-a em suas peculiaridades internas e externas, adotando uma postura reflexiva como pressuposto dessa análise crítica. Diante dessa verdadeira conta-posição entre tais sistemas, deve-se superar essa dialeticidade e adotar, sem receios, os modelos teóricos que busquem uma perspectiva não dogmática na categorização dos graus de conhecimento, seja este vulgar, científico e filosófico. O conhecimento vulgar derivaria assim de nossa aptidão para absorver as informações mediatas e imediatas que chegam até nós derivadas das diversas áreas do saber, e recepcionadas por nossa experiência pessoal. Tal conhecimento acaba sendo de grande utilidade ao suprir, “de alguma forma, lacunas culturais que não podem ser preenchidas cientificamente” [11]. Já o conhecimento científico contemplaria uma metodologia específica que atuaria diretamente sobre determinada área do saber. Contemplaria assim algumas etapas ou fases que seriam mais abrangentes do que os simples percalços da aquisição do conhecimento vulgar. A fase de cognição seria a elaboração mental de determinadas premissas que dependeriam de confirmação posterior dos fatos e objetos analisados. A fase de elaboração sistemática seria aquela em que se aplicariam os métodos que serviriam para embasar a teoria formulada na fase de cognição. E, finalmente, a fase de comprovação de eficácia onde seriam confirmadas ou rejeitadas as premissas mentalmente elaboradas e a metodologia a elas aplicada. No campo do Direito temos como exemplo o conflito aparente de normas, onde para se comprovar a existência e validade de determinada norma jurídica, têm-se que elaborar mentalmente premissas que sejam cotejadas com a aplicação de determinados métodos de resolução desses conflitos, para depois visualizar-se sua eficácia no plano dos fatos. Já o conhecimento filosófico deve ser vistos sob enfoques determinados e determinantes, sem o predomínio do fascínio pelo absoluto. Ao sedimentar o tecido dialético que envolve as questões de alta indagação o filósofo não se sustenta em fórmulas divinas ou teoremas cuja imposição afaste o refletir

Suscitar as dúvidas significa optar por uma harmonia que derive da analogia entre os contrários. O grande problema da filosofia são as vertentes que pregam o absoluto como verdade intransponível. A imutabilidade não deve fazer parte do livre pensar. A construção dialética e a crítica social devem substituir a imposição que decorre da razão pela razão. A representação ideológica do livre- pensar reside na redistribuição social desse livre-pensar. A filosofia realmente não é a posse do saber é a busca do saber que só encontramos ao refletir, indagar, questionar e suscitar dúvidas. O filósofo amorfo, absorvido nas concepções mentais de moral, de direito e de poder, acaba se distanciando da ética que deve ser o feixe de luz que faz resplandecer a reflexão acerca da construção e desconstrução dos conceitos filosóficos que gravitam em torno de um posicionamento crítico, portanto, não dogmático, por mais que a dogmática preencha “uma função vital que é a solução- ou “neutralização”- dos conflitos, a organização e distribuição da violência legítima, da violência justa” [12]. O saber filosófico não é revestido de poder temporal. E por mais que esse seja visto enquanto busca pelo saber não podemos renegar sua origem metafísica de reflexão sobre o ser enquanto ser. Por isso, mais uma vez, mencionamos Reale ao afirmar que a Filosofia, entre outras questões trata, também, da “Teoria da Conduta”, do valor das ações humanas em sociedade. Pois, por maior que tenha sido o grau de evolução dos seres humanos, desde o surgimento das primeiras formas de vida através das primitivas criaturas monocelulares até seu desenvolvimento que desaguou nas complexas formas de vida moderna que conhecemos, onde visualizamos o ser inserido na rede tecnológica da pós-modernidade, tal fato não tem o impacto de transformar aquele que, mesmo provido de conhecimentos, não procede a uma reforma interior, guardando intacta dentro de si a carga genética do parasita simbiótico que o precedeu.

[1] REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 17ª edição. São Paulo: Editora , Saraiva 1996.p.45 [2] O

Disponível em: http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_artigo&cod_artigo=276

Acesso em: 16 de outubro de 2007